



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

LEI Nº 34/2018
DE 14 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentarias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá providências correlatas.

A PREFEITA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, aprovou e eu, **VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no art.165,§ 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4320, de 17 de Março de 1964, e suas alterações, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste Município de Nossa Senhora Aparecida/Se, para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – As diretrizes, objetivos e metas da administração;
- II – As diretrizes para a estrutura, organização e execução do orçamento anual;
- III – As diretrizes com as metas e riscos fiscais;
- IV – As diretrizes com despesas de caráter continuado;
- v – As diretrizes sobre a Legislação Tributaria;
- VI – As diretrizes para a dívida pública Municipal;
- VII – As diretrizes para transparência Pública;
- VII – As diretrizes gerais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de Lei orçamentaria para o exercício de 2019, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser revistas em decorrência de mudanças nos cenários econômicos local e nacional. Ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentaria de 2019.

Art. 3º As propriedades, os programas, objetivos e metas para o exercício de 2019, serão estabelecidos na lei orçamentaria em consonância com os programas do Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 4º A lei orçamentaria destinará recursos para a operacionalização dos objetivos e metas com salvaguarda de créditos orçamentários as ações de continuado, principalmente com:

- I – Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivos e Legislativo;
- II – Compromissos relativos ao serviço da dívida Pública;
- III – Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração Municipal;
- IV – Garantia de recursos para Educação, Saúde e Assistência Social;
- V – Conservação e manutenção do Patrimônio Público.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2019 será dada maior prevalência;

- I – Ao aperfeiçoamento da gestão Pública;
- II – Ao desenvolvimento sustentável;
- III – À alavancagem do crescimento Urbano e Rural;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

IV - À fomentação do desporto comunitário, as manifestações culturais e de lazer;

V – À Educação universal e de excelência;

VI – Às políticas de assistência social com destaques a grupos vulneráveis;

VII – Ao fortalecimento do sistema único de saúde;

VIII- À gestão jurídica e defesa do Município.

CAPITULO II

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL.

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentaria;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV- Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de despesa;
- VIII – Modalidade de despesa.

§ 1º Os Conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividades e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de Abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de Maio de 2001, e suas alterações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

§ 3º Após a sanção da lei orçamentaria, os Poderes Executivo e Legislativo Publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, subelemento.

§ 4º Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentaria a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consideradas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentaria no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município autorizadas pelo Poder Legislativo, até o limite dos créditos autorizados para cada Secretaria na lei orçamentaria de 2019.

Art. 7º Os fundos e autarquias constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentaria.

Paragrafo Único. A execução orçamentaria e a contabilidade dos fundos e Autarquias serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 8º O projeto de lei orçamentaria que o Poder Executivo encaminha ao Legislativo será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Testos do projeto de lei;
- III - Quadros orçamentários consolidados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

IV – Demonstrativos relatórios e anexos estabelecidos pela Legislação vigente relativo aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentaria deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em Junho de 2018, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação referente ao período de Julho a dezembro de 2018.

Paragrafo Único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentaria observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na Legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 10. A reserva de contingencia, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se -á mediante créditos adicionais abertos á sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º Caberá á administração Pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese de administração Pública avaliar que não há possibilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingencia poderão ser destinados á cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentarias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art. 11. O poder Executivo elaborará e publicará até trinta dias após a publicação da lei orçamentaria, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/200, com vistas a manter durante a execução orçamentaria o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentarias, bem como garantir o atingimento das metas de resultados primário e nominal.

Paragrafo Único. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder executivo, o poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orçamentaria, encaminhará ao executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art.12. Para efeito do disposto no art.42 da Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – Devem ser excluídas na apuração do disposto no “caput” as despesas decorrentes de convênios, programas e que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como pessoal, encargos sócias, energia elétrica, entre outras.

Seção III
Diretrizes Especificas para o Poder Legislativo

Art. 13. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de suas respectivas proposta orçamentaria, os definidos pelo art. 29-A E incisos da Constituição federal.

Art. 14. A execução orçamentaria e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 15. A Proposta orçamentaria do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

encaminhada ao Poder executivo, para fins de consolidação do projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de Junho de 2018.

Seção V
Diretrizes Para novos projetos

Art. 16. Além da observância das propriedades e metas que estão previstas no Plano Plurianual – PPA 2018 – 2021, a lei orçamentaria e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao termino ou obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do Patrimônio Público e, efetivamente, o poder Público estiver adotando as medidas necessárias para o tanto.

Paragrafo Único. Não constitui infração a este artigo o inicio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos, bem como, se os recursos forem provenientes de convênios ou programas.

Seção V
Diretrizes para consórcios Públicos

Art.17. A Lei Orçamentaria reservará recursos para a transferência financeira a consórcios Públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI
Diretrizes para Parcerias Público – Privadas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art. 18. Fica o Poder executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias Público–Privadas, nos termos da lei Federal nº 11.079, de 30 de Novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII
Diretrizes para Transparências Voluntarias

Art. 19. A Lei Orçamentaria para o exercício de 2019 conterà previsão de contra partida de transferências voluntarias a serem recebidas, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, estados e entidades não governamentais.

Art. 20. Firmado o instrumento de transparência voluntaria, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias á sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contra partida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentaria de 2019.

Art. 21. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado, a firmar convenio ou congêneres, com a União e/ou Estados, vistas.

- I – Ao funcionamento dos serviços de segurança Pública;
- II – A possibilitar assessoramento técnico aos produtores Rurais do Município;
- III – A utilização conjunta, no Município, de maquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – A cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para junta Militar
- V – Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Habitação e outras de relevante interesse público, como ou sem Ônus para o Município.

Seção VIII
Diretrizes para o setor privado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art. 22. As transferências de recursos orçamentários a instituição privadas sem fins lucrativos devem obedecer a às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei complementar Federal nº 101, de 04 Maio de 2000, sendo;

I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, medica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts.16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições – as destinadas a despesa correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com administração Pública Municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios – as destinadas a despesas de Capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I , quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 23. Somente será autorizada a inclusão, tanto na Lei orçamentaria quanto em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições;

I - Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura. Esportes, turismos. Meio ambiente, de fomento á produção e á geração de emprego e renda;

II- Encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de aplicação;

III – A entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art.26, da Lei complementar federal nº 101/2000.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas a qualquer título, submeter-se-ão á fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento da meta e objetivos pra os quais receberam recursos.

§ 3º Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§ 4º É vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art.24. O poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art.25. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art.26. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública. e dos conselhos Municipais.

Art.27. Os Poderes Executivos e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do Municipalismo e da preservação da autonomia Municipal.

Seção IX
Diretrizes para Créditos Adicionais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art.28. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentando na Lei Orçamentaria Anual.

Paragrafo Único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2018, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere nesta Lei.

Seção X

Diretrizes para, Transposição, Remanejamento e Transparência.

Art.29. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transparência de dotações orçamentaria.

§ 1º A transposição, remanejamento e transparência são instrumentos de flexibilização orçamentaria, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na Lei orçamentaria com recursos de outro também nela previsto;

II – Remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos á extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentarias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, no mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

CAPITULO III
DIRETRIZES COM AS METAS E RISCOS FISCAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art. 30. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art.4º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentaria anual para 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

§ 2º O Anexo de Propriedades e Metas será encaminhado junto com o Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Art. 31. Estão discriminado em anexo integrante desta Lei, os riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas Públicas.

Art.32. Caso necessário a limitação do empenho das dotações orçamentarias e movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes” e “Investimentos” de cada Poder.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas com Educação, Saúde, Assistência Social e outras que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

§§ 4º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPITULO IV
DIRETRIZES COM DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – As despesa cujo valor não ultrapasse a 3% (três por cento) da despesa total fixada;

II – As despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – As despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – As despesas decorrentes de programas, contratos ou convênios.

Art.34. Para os efeitos dessa Lei, entende-se como despesa total com pessoal aquela definida no art. 18 da Lei complementar nº 101/2000.

Art.35. Os Poderes executivos e Legislativos terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentarias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em Junho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementações das dotações necessárias á execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na lei Orçamentaria de 2019.

Art.36. Para fins de atendimento ao disposto no §, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo Paragrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, inclusive a realização de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

concursos Públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art.37. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contanto para o limite de gastos com pessoal definido no art.19. Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com **OSCI**P – Organização da Sociedade civil de Interesse Público.

Art.38. Na Lei Orçamentaria do exercício de 2019, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecido na Lei Complementar nº101/2000.

Paragrafo Único. Na apuração prevista no caput”, deverão ser considerados exclusivamente os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101.

CAPITULO V
DIRETRIZES SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art.39. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário só serão aprovados se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Para efeito do art. 14 da lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renuncia de receita:

- I – A não retenção de encargos sociais;
- II – A não retenção de tributos Municipais e de Impostos de renda, que posteriormente venha a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte.
- III- A não retenção de tributos Municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;
- IV – A Previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta Orçamentaria.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art.14 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

CAPITULO VI
DIRETRIZES PARA A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.42. Todas as despesas relativas à dívida Pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei Orçamentaria Anual.

Art.43 As operações de créditos serão autorizadas por Lei específica.

Art.44 A Lei orçamentaria anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita da receita orçamentaria, obedecidas às determinações estabelecidas em resolução do Senado federal.

Art. 45 As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei do Orçamento anual à câmara Municipal.

Art. 46 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentaria para esta finalidade.

CAPITULO VII
DIRETRIZES PARA TRANSPARENCIA PÚBLICA

Art.47. Os Poderes Executivo e legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em Sítios da internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às receitas e despesas Públicas.

Art. 48. O projeto de lei orçamentaria na deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência Pública, garantindo a participação do Cidadão no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

debate da definição das prioridades Municipais, em atendimento a lei complementar nº 101/2000.

Art.49. Os Poderes executivo e legislativo garantir aos Cidadãos os procedimentos necessários para o acesso á informação, conforme determinado pela lei federal nº 15.527, de 18 Novembro de 2011.

CAPITULO VIII
DIRETRIZES GERAIS

Art.50. O Executivo Municipal enviará a proposta Orçamentaria á Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 2018, que a apreciará e devolverá para sanção ate o encerramento da sessão Legislativa Anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se o projeto de Lei Orçamentaria anual não for sancionado até 31 de Dezembro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar Lei Orçamentaria de 2018, até a sanção da respectiva lei Orçamentaria.

Art.51. Serão consideradas legais as despesa com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentaria Anual enquanto não iniciada a sua votação.

Art.53. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a secretaria da Receita Federal do Brasil, concessionárias e permissionárias de serviços Públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE
AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.
CNPJ: 13.101.308/0001-75

Art. 54. Fica autorizado o pagamento de diárias aos conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art.55. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Dotações destinadas educação, Saúde e Assistência Social;
- d) Ações que possuam recursos de transferências voluntarias ou programas do Governo Estadual e/ou Federal;

Art.56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se e Cumpra-se

**Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora
Aparecida/SE, em 14 de Maio de 2018.**


VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA
Prefeita Municipal

26 de Novembro de 1963 - Nossa Senhora Aparecida-SE